Terça-feira 14 de Março de 1961 — I Série — Número 60

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — $80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries . .	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série . . .	» 140$	»	80$
A 2.ª série . . .	» 120$	»	70$
A 3.ª série . . .	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Despacho ministerial:

Fixa para a 2.ª emissão de promissórias de fomento nacional o capital de 500 000 contos e a data de 30 de Março de 1961 e estabelece o plano da emissão.

Ministério do Ultramar:

Decreto-Lei n.º 43 538:

Aumenta um novo número ao artigo 104.º e dá nova redacção ao n.º 1 do artigo 111.º e ao artigo 140.º do Decreto-Lei n.º 41 169, que modifica a orgânica do Ministério.

Portaria n.º 18 322:

Substitui por recursos próprios da província o empréstimo da metrópole destinado à cobertura de despesas previstas no programa de execução do II Plano de Fomento da província ultramarina da Guiné aprovado para 1960.

Ministério da Saúde e Assistência:

Portaria n.º 18 323:

Estabelece o regime para a abertura e transferência de farmácias e para a abertura de postos de medicamentos.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Despacho ministerial

Com vista a aplicações reprodutivas previstas em planos aprovados em Conselho de Ministros, consoante o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 42 946, de 27 de Abril de 1960, é oportuno proceder a uma 2.ª emissão de promissórias de fomento nacional, dentro do limite fixado no artigo 11.º do referido diploma, pelo contrato celebrado entre o Estado e o Banco de Portugal em 26 de Outubro de 1960, publicado no *Diário do Governo* n.º 252, 2.ª série, de 28 do mesmo mês.

Consequentemente, e de harmonia com o estipulado nos artigos 12.º e 13.º do já citado Decreto-Lei n.º 42 946, fixo para esta emissão o capital de 500 000 contos e a data de 30 de Março de 1961, estatuindo o seguinte

Plano de emissão

1) As promissórias a emitir serão de valor nominal de 10 000, 5000 e 1000 contos;

2) A Fazenda Nacional procederá ao reembolso dos títulos no prazo de cinco anos;

3) As promissórias vencerão juro da taxa anual de 1 por cento, pagável em 30 de Maio e 30 de Novembro de cada ano;

4) O produto da emissão destina-se às aplicações que seguidamente se discriminam:

a) A quantia de 250 000 contos será utilizada em empréstimos do Tesouro da metrópole ao Governo-Geral da província ultramarina de Angola, nos termos da base XVIII da Lei n.º 2094, de 25 de Novembro de 1958, para financiamento de empreendimentos integrados no II Plano de Fomento;

b) A importância de 250 000 contos constituirá objecto de empréstimo a conceder pelo Estado, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 42 946, ao Banco de Fomento Nacional, que o utilizará no financiamento de investimentos do sector privado na metrópole, conforme discriminação seguinte:

1.º Sector agro-pecuário:

Intensificação e melhoramento das explorações agro-pecuárias;
Aquisição de material agrícola e de transporte;
Construção, montagem e aperfeiçoamento de oficinas tecnológicas e outras instalações complementares das explorações;

2.º Sector industrial:

Instalação, ampliação ou reapetrechamento de:

Indústrias de exportação ou que permitam a substituição de importações;
Indústrias que aproveitem matérias-primas nacionais;
Pequenos empreendimentos que apresentem boas condições económicas de exploração e que preencham alguns dos objectivos gerais visados pelo II Plano de Fomento.

5) As aplicações referidas na alínea *b*) do número anterior constam de plano aprovado pelo Conselho de Ministros realizado em 2 de Fevereiro de 1961.

Ministério das Finanças, 14 de Março de 1961. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 43 538

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aumentado ao artigo 104.º do Decreto-Lei n.º 41 169, de 29 de Junho de 1957, um novo n.º 7, com a seguinte redacção:

7. Assinar, por delegação do Ministro, as portarias e demais expediente necessário para a execução dos despachos exarados no exercício da competência prevista no n.º 1.º da regra I da base XI da Lei n.º 2066, de 27 de Junho de 1953, e, bem assim, visar os contratos de pessoal que obedeçam a minutas gerais aprovadas pelo Ministro.

Art. 2.º O n.º 1 do artigo 111.º do Decreto-Lei n.º 41 169 passa a ter a seguinte redacção:

1. O secretário-geral, pelo primeiro dos funcionários mencionados no § único do artigo 140.º que não estiver a exercer o cargo, ou, no caso de impossibilidade, por um dos directores-gerais do Ministério, segundo a sua ordem de antiguidade.

Art. 3.º O artigo 140.º do Decreto-Lei n.º 41 169 passa a ter a seguinte redacção:

Art. 140.º O cargo de secretário-geral será exercido por um dos directores-gerais do Ministério, ou funcionário de categoria equivalente, para tal fim nomeado por quatro anos, podendo ser reconduzido por iguais períodos.

§ único. A nomeação, sempre que possível, recairá no director-geral de Administração Política e Civil ou no presidente do Conselho Superior de Disciplina.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Março de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.*

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Vasco Lopes Alves.*

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 18 322

Considerando que o empréstimo da metrópole fixado para cobertura de despesas previstas no programa de execução do II Plano de Fomento da província da Guiné aprovado para 1960 pode ser substituído por recursos da mesma província, sem afectar a execução dos programas estabelecidos;

Atendendo à autorização dada pelo Conselho Económico, em sessão de 3 do corrente:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos da alínea *c*) do n.º 5.º do n.º 1 da base XI da Lei Orgânica do Ultramar Português, aprovada pela Lei n.º 2066, de 27 de Junho de 1953:

1.º Eliminar as receitas previstas no capítulo 9.º, artigos 92.º, 93.º e 94.º, do orçamento da receita extraordinária do orçamento geral de 1960 e substituí-las pelas seguintes:

Artigo 92.º «Rendimento das concessões petrolíferas a aplicar a»:		
I) «Aproveitamento de recursos»:		
1) «Agricultura, silvicultura e pecuária»:		
a) «Fomento agrário»	6 356 427$17	
b) «Fomento pecuário»	2 000 000$00	
c) «Constituição de celeiros, armazenagem e conservação de produtos»	1 000 000$00	
2) «Electricidade e indústria»:		
a) «Pesca»	740 000$00	
II) «Comunicações e transportes»:		
1) «Execução do plano rodoviário»	3 916 786$30	
2) «Transportes fluviais (obras e meios de transporte)»	2 078 209$00	
3) «Aeroportos e material aeronáutico»	6 500 000$00	
4) «Telecomunicações»	5 350 000$00	
III) «Instrução»:		
1) «Construção e apetrechamento de instalações escolares»	2 280 000$00	
IV) «Equipamento de serviços públicos»:		
1) «Mecanização da conservação de estradas e melhoramento de oficinas de obras públicas»	7 648 504$70	37 869 927$17
Artigo 93.º «Empréstimo da metrópole, autorizado pelo Decreto-Lei n.º 39 179, de 21 de Abril de 1953, a aplicar a»:		
I) «Aproveitamento de recursos»:		
1) «Agricultura, silvicultura e pecuária»:		
a) «Fomento agrário»	485 000$00	
b) «Constituição de celeiros, armazenagem e conservação de produtos»	540 000$00	

II) «Comunicações e transportes»:		
1) «Execução do plano rodoviário»	644 493$72	1 669 493$72
Artigo 94.º «Saldos das contas de exercícios findos a aplicar a»:		
I) «Aproveitamento de recursos»:		
1) «Agricultura, silvicultura e pecuária»:		
a) «Fomento agrário»	1 025 000$00	
II) «Comunicações e transportes»:		
1) «Aeroportos e material aeronáutico»	3 170 570$10	4 195 570$10
		43 734 990$99

2.º Eliminar e substituir pelas que se indicam as despesas do capítulo 12.º, artigo 279.º, da tabela de despesa extraordinária do mesmo orçamento geral:

Artigo 279.º «II Plano de Fomento — Programa de execução, 1960»:		
I) «Aproveitamento de recursos»:		
1) «Agricultura, silvicultura e pecuária»:		
a) «Fomento agrário»:		
1.ª «Do rendimento de concessões petrolíferas»	6 356 427$17	
2.ª «Dos saldos das contas de exercícios findos»	1 025 000$00	
3.ª «Do empréstimo da metrópole, autorizado pelo Decreto-Lei n.º 39 179»	485 000$00	7 866 427$17
b) «Fomento pecuário»:		
1.ª «Do rendimento de concessões petrolíferas»		2 000 000$00
c) «Constituição de celeiros, armazenagem e conservação de produtos»:		
1.ª «Do rendimento de concessões petrolíferas»	1 000 000$00	
2.ª «Do empréstimo da metrópole, autorizado pelo Decreto-Lei n.º 39 179»	540 000$00	1 540 000$00
2) «Electricidade e indústrias»:		
a) «Estudos e projectos de energia eléctrica»		-$-
b) «Pesca»:		
1.ª «Do rendimento de concessões petrolíferas»		740 000$00
II) «Comunicações e transportes»:		
1) «Execução do plano rodoviário:		
1.ª «Do rendimento de concessões petrolíferas»	3 916 786$30	
2.ª «Do empréstimo da metrópole, autorizado pelo Decreto-Lei n.º 39 179»	644 493$72	4 561 280$02
2) «Transportes fluviais (obras e meios de transporte)»:		
1.ª «Do rendimento de concessões petrolíferas»		2 078 209$00
3) «Aeroportos e material aeronáutico»:		
1.ª «Do rendimento de concessões petrolíferas»	6 500 000$00	
2.ª «Dos saldos das contas de exercícios findos»	3 170 570$10	9 670 570$10
4) «Telecomunicações»:		
1.ª «Do rendimento de concessões petrolíferas»		5 350 000$00
III) «Instrução»:		
1) «Construção e apetrechamento de instalações escolares»:		
1.ª «Do rendimento de concessões petrolíferas»		2 280 000$00
IV) «Equipamento dos serviços públicos»:		
1) «Mecanização da conservação de estradas e melhoramento de oficinas de obras públicas»:		
1.ª «Do rendimento de concessões petrolíferas»		7 648 504$70
		43 734 990$99

Ministério do Ultramar, 14 de Março de 1961. — Pelo Ministro do Ultramar, *Manuel Rafael Amaro da Costa*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da Guiné. — *A. da Costa*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Portaria n.º 18 323

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Saúde e Assistência, publicar, nos termos e para os efeitos da base XVI da Lei n.º 1998, de 15 de Maio de 1944, as seguintes disposições relativas à abertura e transferência de farmácias e à abertura de postos de medicamentos:

1.º Nas sedes dos distritos e nas localidades com mais de 10 000 habitantes será autorizada a instalação de nova farmácia desde que esta fique a distância superior a 300 m da farmácia mais próxima.

2.º Nas localidades de população inferior a 10 000 habitantes será autorizada a instalação de nova far-

mácia sempre que a cada uma das que fiquem existindo no concelho corresponda um mínimo de 6000 habitantes na população deste e a distância entre a nova farmácia e a mais próxima seja superior a 300 m.

3.º Nas zonas suburbanas das localidades com mais de 10 000 habitantes será autorizada a instalação de nova farmácia desde que esta, pelas vias normais, fique a mais de 2 km da mais próxima.

§ único. Consideram-se zonas suburbanas os núcleos populacionais que como tal foram qualificados nos planos de urbanização ou em documentos oficiais de idêntica categoria para este efeito.

4.º Mediante parecer favorável das autoridades sanitárias, o requisito do número mínimo de habitantes exigido no n.º 2.º poderá ser dispensado quando a farmácia a instalar fique a mais de 5 km da mais próxima e quer esta se situe no concelho respectivo, quer em algum dos concelhos vizinhos.

5.º É livre dos condicionamentos dos números anteriores a instalação de uma farmácia na área dos partidos médicos que a não possuam, desde que seja instalada na sede do partido ou a 2 km, pelo menos, da farmácia mais próxima.

6.º A distância de 300 m prevista nos n.os 1.º e 2.º será medida pela via mais curta que permita o percurso do público entre a nova farmácia e a mais próxima, independentemente da forma como o trânsito de peões se encontrar regulamentado e da existência de canteiros ou placas ajardinadas. As distâncias quilométricas referidas nos n.os 3.º, 4.º e 5.º serão calculadas pelas vias públicas normais (estradas nacionais ou camarárias e caminhos públicos), com exclusão dos simples atravessadouros.

7.º A transferência de uma farmácia de um local para outro é considerada como nova instalação, nos termos e para os efeitos da presente portaria.

Mas sempre que a transferência se realize dentro da mesma localidade poderá ser autorizada, independentemente dos condicionamentos estabelecidos nos números anteriores, desde que cumulativamente contribua para uma melhor distribuição das farmácias na localidade, torne possível um mais fácil abastecimento público e fique situada a maior distância do que anteriormente em relação à farmácia mais próxima. Porém, nenhuma autorização será concedida sem prévia consulta das autoridades sanitárias e dos organismos corporativos da classe farmacêutica.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste número os casos em que a transferência da farmácia resultar de motivo de força maior, independente da vontade do proprietário da farmácia e decorrente de determinação obrigatória das autoridades centrais ou locais. O regresso da farmácia ao seu local anterior será, porém, autorizado sempre que a lei geral o permita e o interessado o deseje.

8.º A requerimento dos interessados ou por proposta das autoridades sanitárias do concelho, aprovada por despacho do Ministro da Saúde, poderão ser instalados postos de medicamentos nos locais onde não existir farmácia a menos de 10 km.

§ 1.º Os postos de medicamentos funcionarão como delegados da farmácia mais próxima dentro do mesmo concelho.

Quando esta se não mostrar interessada na sua instalação, os serviços da Direcção-Geral de Saúde convidarão sucessivamente as outras farmácias, pela ordem da sua proximidade e até se atingir a sede do concelho; e, no caso de estas igualmente se mostrarem desinteressadas, far-se-á o mesmo convite às farmácias da sede do concelho, pela ordem da respectiva antiguidade. Em caso de recusa destas, poderá autorizar-se, independentemente dos condicionamentos dos n.os 1.º a 5.º, a instalação de uma nova farmácia naquela zona do concelho ao interessado que se obrigue a manter em funcionamento o posto de medicamentos no local que foi indicado.

§ 2.º Sempre que a farmácia a quem for concedida a autorização para instalar um posto de medicamentos não assegurar uma conveniente assistência farmacêutica às populações da área deste, poderá a referida autorização ser cancelada e concedida a outra farmácia, a designar nos termos do parágrafo anterior.

9.º O número de habitantes a apurar para efeitos da presente portaria será o que constar do último censo, salvo tendo sido feita, depois dele, uma avaliação da população local por uma entidade oficial qualificada para a realizar e atestar por forma autêntica.

10.º As farmácias e os postos de medicamentos deverão estar abertos ao público dentro do prazo de um ano, a contar da data da comunicação da concessão da licença. Este prazo poderá ser prorrogado a pedido do interessado, mas por período nunca superior a seis meses, sempre que, após visita ao local pelos serviços da Direcção-Geral de Saúde, se reconhecer a existência de facto alheio à vontade do interessado impeditivo da instalação da farmácia ou do posto.

Findos os seis meses, só poderá ser concedida nova prorrogação, até 90 dias, com base em razões de exclusivo interesse sanitário local e na inexistência de prejuízo para terceiros.

11.º (transitório). No caso de determinada zona ser solicitada para instalação de uma nova farmácia e para transferência de uma já existente na mesma localidade, será dada preferência a esta última sempre que a farmácia a transferir se não encontre, em relação às já existentes, nas condições de distância estabelecidas na presente portaria.

§ 1.º Se mais de uma farmácia solicitar a transferência, terá preferência a que se encontre a menor distância da que lhe estiver mais próxima.

§ 2.º A Direcção-Geral de Saúde comunicará ao Grémio Nacional das Farmácias os requerimentos que lhe forem dirigidos para efeitos deste número e, sem prejuízo do andamento normal dos pedidos de instalação, concederá um prazo de 30 dias para apresentação de quaisquer pedidos de transferência.

12.º A presente portaria é apenas aplicável aos requerimentos que derem entrada no Ministério da Saúde e Assistência depois da sua publicação no *Diário do Governo*. O regime agora estabelecido será revisto, em face dos resultados da sua execução, decorrido que seja um ano sobre a data da sua entrada em vigor.

Ministério da Saúde e Assistência, 14 de Março de 1961. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.*

Imprensa Nacional de Lisboa